

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 89, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.**

Estabelece os procedimentos relacionados à atuação internacional da Agência e ao trâmite de documentos junto a organismos internacionais.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 11, incisos V e IX, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 9º, incisos VI, VIII e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009,

**RESOLVE**, *ad referendum* da Diretoria:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relacionados:

I - ao planejamento da atuação internacional da Agência;

II - à atuação internacional dos servidores da Agência; e

III - ao trâmite de documentos junto a organismos internacionais.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, entende-se como atuação internacional a participação em eventos nos quais seja necessário pronunciamento ou ratificação de posicionamento de caráter oficial desta Agência junto às organizações internacionais de aviação, às autoridades estrangeiras de aviação civil e a outras entidades internacionais relacionadas à aviação.

§ 1º A atuação internacional definida no *caput* não deverá ser submetida à análise e deliberação do Comitê Gestor de Capacitação - CGCAP.

§ 2º A participação em evento aprovado pelo CGCAP que envolva a concessão de bolsa de estudos, isenção de inscrição, fornecimento de diárias e passagens ou demais benefícios provenientes de organismos internacionais deve ser notificada à Superintendência de Relações Internacionais - SRI.

§ 3º Restam excluídas do conceito definido no *caput* as atividades eminentemente finalísticas, como as de vigilância e de certificação.

### **CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO DA ATUAÇÃO INTERNACIONAL DA AGÊNCIA**

Art. 3º São componentes do planejamento da atuação internacional da ANAC o Plano Estratégico de Atuação Internacional e respectivo Plano de Trabalho Anual.

Art. 4º O Plano Estratégico de Atuação Internacional é constituído a partir da consolidação da estratégia de atuação internacional da Agência para o período de 3 (três) anos e deverá conter:

I - metodologia de elaboração do Plano;

II - descrição dos eventos internacionais, contendo os objetivos, cronograma, participantes, histórico de representação brasileira, assuntos abordados, critérios de atuação e periodicidade de relatórios;

III - priorização de eventos, de acordo com os objetivos e argumentos apresentados para avaliação da conveniência e oportunidade da representação da Agência; e

IV - definição das diretrizes de participação da Agência.

Art. 5º A atuação internacional será classificada conforme sua natureza, da seguinte forma:

I - Decisória: quando a participação no evento requerer a plena atuação institucional internacional, envolvendo prerrogativas de poder decisório da ANAC;

II - Estratégica: quando a participação no evento apresentar relevância para o sistema de aviação civil internacional e incluir a análise de posicionamento de outras organizações e emissão de posicionamento oficial da ANAC, a representação institucional internacional ou a participação em eventos técnicos multitemáticos que apresentem impacto representativo na aviação nacional;

III - Monitoramento Técnico: quando a participação no evento decorrer de discussões que tratem de matéria técnica específica relacionada à atuação da Agência, ainda que não seja requerida atuação propositiva nacional.

Art. 6º O Plano de Trabalho Anual constitui-se como o documento executivo do Plano Estratégico de Atuação Internacional, consolidando, para o período de 1 (um) ano, a previsão dos eventos internacionais para os quais haja a previsão de participação institucional da ANAC.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho Anual de que trata o *caput* deverá detalhar, de forma sucinta, as datas e os eventos previstos, classificando-os de acordo com sua natureza, com os participantes indicados e com os custos envolvidos.

Art. 7º No planejamento da atuação internacional da ANAC, compete à Diretoria:

I - analisar e aprovar o Plano Estratégico de Atuação Internacional e o Plano de Trabalho Anual e respectivas atualizações; e

II - acompanhar a execução do Plano Estratégico de Atuação Internacional e do Plano de Trabalho Anual.

Art. 8º No planejamento da atuação internacional da ANAC, compete à SRI:

I - elaborar, atualizar e submeter o Plano Estratégico de Atuação Internacional e o Plano de Trabalho Anual à aprovação da Diretoria, assegurada a consulta às áreas finalísticas da ANAC;

II - monitorar a execução do Plano de Trabalho Anual, prestando informações à Diretoria;

III - divulgar internamente o Plano Estratégico de Atuação Internacional e os dados de monitoramento e execução do Plano de Trabalho Anual; e

IV - estabelecer o Código de Conduta de Atuação Internacional.

Parágrafo único. É dever das áreas finalísticas da ANAC colaborar com a SRI na elaboração e execução do Plano Estratégico de Atuação Internacional e o Plano de Trabalho Anual.

## **Seção I**

### **Dos eventos internacionais de natureza decisória**

Art. 9º Na atuação em eventos de natureza decisória, compete à Diretoria:

I - analisar e aprovar o posicionamento e instruções aos participantes; e

II - designar os participantes.

Art. 10. Na atuação em eventos de natureza decisória, compete à SRI:

I - consolidar o posicionamento e as instruções aos participantes indicados pela Agência, após consulta às áreas finalísticas, submetendo-os à Diretoria para aprovação, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento;

II - recomendar à Diretoria os participantes a serem designados;

III - submeter o processo de afastamento do país ao Gabinete da Presidência nas hipóteses em que os participantes sejam de diferentes áreas finalísticas;

IV - oficializar a participação da ANAC junto aos organismos internacionais;

V - prestar informações aos participantes de forma a subsidiar sua atuação internacional; e

VI - registrar e divulgar as informações contidas nos relatórios elaborados pelos participantes, notificando-as à Diretoria.

Art. 11. Na atuação em eventos de natureza decisória, compete às áreas finalísticas:

I - prestar assistência técnica à SRI na consolidação do posicionamento e instruções aos participantes;

II - indicar participantes conforme solicitado pela SRI;

III - submeter o processo de afastamento do país ao Gabinete da Presidência nas hipóteses em que os participantes sejam de apenas uma área finalística; e

IV - prestar assistência técnica aos participantes.

Art. 12. Compete aos participantes indicados pela Agência:

I - atuar de acordo com o posicionamento e com as instruções aprovadas pela Diretoria;

II - realizar a preparação para sua participação, tais como o estudo do cenário normativo nacional e práticas adotadas, a análise dos documentos a serem discutidos no evento, e o levantamento de demais informações necessárias;

III - submeter à SRI, no prazo de até 60 (sessenta) dias de seu encerramento, o relatório de participação do evento, o qual deverá conter sua descrição sucinta, os documentos analisados, o

histórico das discussões, o posicionamento brasileiro, as decisões finais, as ações internas recomendadas e a previsão de agenda futura; e

IV - cumprir o código de conduta internacional.

## **Seção II**

### **Dos eventos internacionais de natureza estratégica**

Art. 13. Na atuação em eventos de natureza estratégica, compete à Diretoria:

I - analisar e aprovar as instruções aos participantes e relatórios de participação; e

II - designar os participantes.

Art. 14. Na atuação em eventos de natureza estratégica, compete à SRI:

I - consolidar o posicionamento e as instruções aos participantes indicados pela Agência, após consulta às áreas finalísticas, submetendo-os à Diretoria para aprovação, respeitado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência ao evento

II - recomendar à Diretoria os participantes a serem designados;

III - submeter o processo de afastamento do país ao Gabinete da Presidência nas hipóteses em que os participantes sejam de diferentes áreas finalísticas;

IV - oficializar a participação da ANAC junto aos organismos internacionais;

V - prestar informações aos participantes de forma a subsidiar sua atuação internacional; e

VI - estabelecer os requisitos para designação de participantes, tais como conhecimentos técnicos, habilidades expositivas relacionadas à atuação internacional; e

VI - registrar e divulgar as informações contidas nos relatórios elaborados pelos participantes, notificando-as à Diretoria.

Art. 15. Na atuação em eventos de natureza estratégica, compete às áreas finalísticas:

I - prestar assistência técnica à SRI na consolidação do posicionamento e instruções aos participantes;

II - indicar participantes conforme solicitado pela SRI;

III - submeter o processo de afastamento do país ao Gabinete da Presidência nas hipóteses em que os participantes sejam de apenas uma área finalística; e

IV - prestar assistência técnica aos participantes.

Art. 16. Compete aos participantes indicados pela Agência:

I - atuar de acordo com o posicionamento e com as instruções aprovadas pela Diretoria;

II - realizar a preparação para sua participação, tais como o estudo do cenário normativo nacional e práticas adotadas, a análise dos documentos a serem discutidos no evento, e o levantamento de demais informações necessárias;

III - submeter à SRI, no prazo de até 60 (sessenta) dias de seu encerramento, o relatório de participação do evento, o qual deverá conter sua descrição sucinta, os documentos analisados, o histórico das discussões, o posicionamento brasileiro, as decisões finais, as ações internas recomendadas e a previsão de agenda futura; e

IV - cumprir o código de conduta internacional.

### **Seção III**

#### **Dos eventos internacionais de natureza de monitoramento técnico**

Art. 17. Na atuação em eventos de natureza de monitoramento técnico, compete à SRI:

I - designar os participantes;

II - oficializar a participação da ANAC junto aos organismos internacionais;

III - prestar informações aos participantes para subsidiar a atuação internacional; e

IV - registrar e divulgar as informações contidas nos relatórios elaborados pelos participantes.

Art. 18. Na atuação em eventos de natureza de monitoramento técnico, compete às áreas finalísticas:

I - indicar participantes conforme solicitado pela SRI;

II - submeter o processo de afastamento do país ao Gabinete da Presidência;

III - prestar assistência técnica e gerencial aos participantes, facilitando o acesso às informações de diferentes setores da respectiva área finalística; e

IV - analisar e aprovar os relatórios de atuação dos participantes, encaminhando-os à SRI para registro.

Art. 19. Na atuação em eventos de natureza de monitoramento técnico, compete aos participantes indicados pela ANAC:

I - atuar de acordo com o posicionamento e com as instruções aprovadas pela Diretoria;

II - confirmar a participação no evento de forma articulada com a SRI;

III - realizar a preparação para sua participação, tais como o estudo do cenário normativo nacional e práticas adotadas, a análise dos documentos a serem discutidos no evento, e o levantamento de demais informações necessárias;

IV - submeter à área finalística, no prazo de até 60 (sessenta) dias de seu encerramento, o relatório de participação do evento, o qual deverá conter sua descrição sucinta, os documentos analisados, o histórico das discussões, o posicionamento brasileiro, as decisões finais, as ações internas recomendadas e a previsão de agenda futura; e

V - cumprir o código de conduta internacional.

## CAPÍTULO II DO TRÂMITE DE DOCUMENTOS JUNTO A ORGANISMOS INTERNACIONAIS

Art. 20. Os documentos oriundos de organismos internacionais que requeiram posicionamento oficial da Agência deverão ser encaminhados à SRI.

§ 1º O trâmite da documentação de que trata o *caput* será realizado mediante uso de e-mail departamental e do Sistema Integrado de Gestão Arquivística de Documentos - SIGAD.

§ 2º No tratamento dos documentos de que trata o *caput*, a SRI deverá:

I - analisar a documentação, de forma a verificar a necessidade de consulta a outros órgãos do sistema de aviação civil nacional e às áreas finalísticas;

II - realizar consultas externas a outros órgãos do sistema de aviação civil nacional, por meio dos pontos focais e participantes de eventos designados, estabelecendo prazo, conteúdo e idioma esperados para a resposta;

III - analisar a vinculação da documentação à atuação internacional da ANAC, elaborando parecer prévio nos assuntos de natureza decisória e estratégica;

IV - realizar consultas internas às áreas finalísticas por meio dos pontos focais e de participantes designados, estabelecendo prazo, conteúdo e idioma esperados para a resposta;

V - compatibilizar as respostas recebidas das consultas internas e externas; e

VI - oficializar a resposta aos organismos internacionais, mantendo registro documental e dando ciência às áreas finalísticas.

§ 3º No tratamento dos documentos de que trata o *caput*, as áreas finalísticas deverão:

I - designar o ponto focal e respectivo substituto para atuar junto à SRI;

II - facilitar o acesso dos pontos focais e de participantes de eventos às informações de diferentes setores da área finalística; e

III - controlar o atendimento ao prazo, ao escopo e ao idioma estabelecidos pela SRI, garantindo precisão técnica às informações prestadas.

§ 4º No tratamento dos documentos de que trata o *caput*, o ponto focal e o participante de evento deverão responder às consultas internas da SRI, respeitando o prazo, o escopo e o idioma estipulados, bem como a competência técnica da respectiva área finalística.

Art. 21. O envio de documentos que representem posicionamento oficial da ANAC junto a organismos internacionais será realizado pela SRI.

### **Seção I** **Do trâmite de documentos junto à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI**

Art. 22. No trâmite de documentos junto à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, a SRI deverá:

I - designar o coordenador de correspondências eletrônicas e respectivo substituto;

II - remeter as respostas da Agência à Delegação Permanente do Brasil, criada pelo Decreto nº 6.055, de 6 de março de 2007, bem como notificar o Assessor de Transporte Aéreo; e

III - coordenar os trâmites relacionados aos documentos técnicos da OACI.

Art. 23. São considerados documentos técnicos da OACI:

I - anexos à Convenção de Chicago;

II - *Procedures for Air Navigation Services* - PANS;

III - *Regional Supplementary Procedures* - SUPPS; e

IV - outros documentos técnicos, tais como Documentos Complementares (*DOC Series*) e Circulares.

§ 1º Na falta de regulamentação específica, documentos técnicos provenientes de outros organismos internacionais poderão receber os mesmos trâmites aplicados aos documentos técnicos da OACI.

§ 2º Define-se como diferença a existência de regra do arcabouço normativo nacional que, comparada às disposições dos documentos técnicos da OACI:

I - não seja coberta por uma disposição específica da OACI ou seja mais exigente;

II - difira na maneira de cumprimento a uma disposição da OACI; ou

III - seja menos rigorosa do que uma disposição da OACI ou esteja parcialmente implementada.

§ 3º Define-se por diferença significativa a diferença que deverá ser divulgada na Publicação de Informação Aeronáutica - AIP Brasil e demais meios oficiais, ao se observar que tal diferença:

I - seja relacionada às normas internacionais contidas nos Anexos à Convenção de Chicago (*standards*); ou

II - implique diferença nas práticas recomendadas (*recommended practices*) ou procedimentos previstos pela OACI para a navegação aérea internacional, entendidos como os que afetam a segurança da operação de aeronaves, a provisão de infraestrutura e os serviços relacionados à facilitação do transporte aéreo internacional.

Art. 24. No trâmite de documentos relativos a proposta de emenda ou a nova edição de documentos técnicos, cumpre às áreas finalísticas, após consulta à SRI:

I - analisar o texto proposto, verificando os impactos nas regras nacionais;

II - prever o texto de resposta no idioma estabelecido; e

III - remeter à SRI qualquer documentação solicitada para consolidação da resposta oficial, conforme parecer da análise prevista no inciso I deste artigo.

Art. 25. No trâmite de documentos relativos a adoção de emenda ou a nova edição de documentos técnicos, cumpre às áreas finalísticas, após consulta à SRI:

I - analisar a aplicabilidade do novo texto da OACI em relação às regras nacionais;

II - verificar a existência de diferenças definidas nos termos do art. 23, § 2º, desta Instrução Normativa;

III - analisar a necessidade de que sejam sanadas eventuais diferenças em função de alteração de regras nacionais de acordo com o novo texto da OACI; e

IV - remeter à SRI qualquer documentação solicitada para consolidação da resposta oficial e registro documental, conforme parecer da análise prevista no inciso I deste artigo

§ 1º Na hipótese de ser prevista a alteração de regra nacional correspondente, a área finalística deverá indicar o que deve ser alterado e estimar data para entrada em vigor da nova regra.

§ 2º Não havendo previsão de alteração de regra nacional correspondente, a área finalística deverá elaborar texto prévio de notificação de diferenças no idioma estabelecido;

§ 3º Havendo diferenças significativas, a área finalística deverá propor o texto de divulgação na AIP Brasil e demais meios oficiais;

Art. 26. Na elaboração ou atualização do arcabouço normativo nacional, as áreas finalísticas deverão:

I - consultar a SRI quanto ao teor das diferenças notificadas à OACI relativas aos temas tratados no normativo;

II - avaliar o impacto das regras propostas nas diferenças notificadas à OACI, particularmente naquelas consideradas significativas nos termos do art. 23, § 3º, desta Instrução Normativa, divulgadas na AIP Brasil e demais meios oficiais; e

III - comunicar à SRI sobre alteração nas diferenças e remeter as informações especificadas no Art. 25 desta Instrução Normativa, conforme o caso.

Art. 27. Na coordenação dos trâmites relacionados aos documentos técnicos da OACI, a SRI deverá:

I - coordenar com os outros órgãos do sistema de aviação civil nacional os posicionamentos oficiais a serem remetidos à Delegação Permanente do Brasil;

II - compilar e manter registro documental das diferenças notificadas à OACI;

III - compilar, manter registro documental e proceder à publicação das diferenças significativas na AIP Brasil e demais meios oficiais; e

IV - prover informações aos coordenadores dos programas de auditoria da OACI relativos aos posicionamentos oficiais da ANAC.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Fica revogada a Instrução Normativa nº 16, de 18 de dezembro de 2008.

**MARCELO PACHECO DOS GUARANYS**